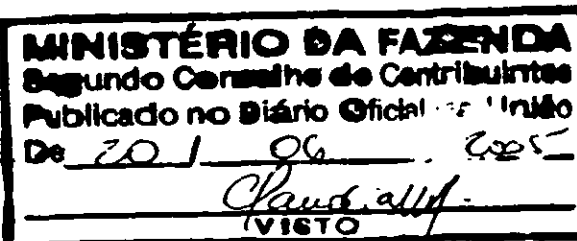




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.012498/2001-11
Recurso nº : 120.708
Acórdão nº : 203-09.733

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. ESTOQUE REGULADOR E ESTRATÉGICO DO GOVERNO FEDERAL. Não compõe a base de cálculo da COFINS o valor recebido do Tesouro Nacional pela CONAB, relativo ao ressarcimento por prejuízo decorrente da administração de operações vinculadas aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

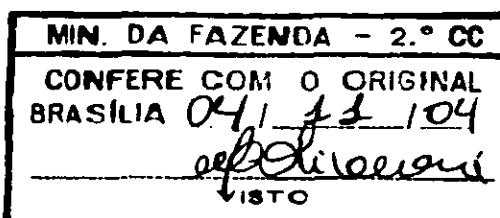
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emmanuel Carlos Dantas de Assis
Emmanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012498/2001-11
Recurso nº : 120.708
Acórdão nº : 203-09.733

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 06/11, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 01/1999, 06/1999, 07/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000 a 07/2000, 09/2000, 10/2000 e 12/2000. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 07), o lançamento decorre da diferença entre os valores declarados e os escriturados.

A planilha de fl. 12, extraída a partir das informações prestadas pelo contribuinte às fls. 23 e 43, demonstra os valores lançados, tendo a fiscalização lavrado o Termo de Constatação de fls. 73/75, por meio do qual cientificou o contribuinte das diferenças levantadas, relativas à COFINS e ao PIS. Como resposta foi apresentado o expediente de fls. 76/77, com a alegação de créditos a compensar referentes às duas Contribuições.

Na impugnação de fls. 79/90 a autuada discorre, inicialmente, acerca de sua condição de empresa pública, responsável pela execução da política agrícola no segmento do abastecimento alimentar e da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Em seguida informa ter incluído na apuração da base de cálculo das duas contribuições contas que fazem parte da Atividade do Estoque Estratégico, ligada à PGPM.

Explica que a PGPM é formulada e executada pela CONAB, tendo como instrumento básico a Aquisição do Governo Federal (AGF), cujo objetivo é garantir o preço mínimo aos agricultores. Por meio desse instrumento o Governo adquire os excedentes em anos de safra abundante e vende seus estoques em anos de escassez. Menciona os arts. 31, 35, 36 e 42 da Lei nº 8.171/91 e a Resolução BACEN nº 2.641, de 25/08/99, que dispõem sobre as atribuições da CONAB de executar a PGPM e administrar o Estoque Estratégico do Governo Federal.

Afirma, então, que no ano de 1999 o “imposto” (*sic*) apresentado pela fiscalização está compatível com os seus registros (fl. 85, terceiro parágrafo), mas no ano de 2000, não. Neste ano a divergência deve-se aos valores de receitas do Estoque Estratégico. Enumera as três contas que contribuíram para aumentar a base de cálculo - na contabilidade do órgão-gestor, sob nºs 62121080, 422120400 e 513170180 -, reportando-se a documento que anexa aos autos, à fl. 92.

Adiante repete o pedido de compensação, nos termos formulados no expediente de fls. 76/77, com a diferença de que computa como débito da COFINS em todo o ano de 2000 o valor de R\$147.987,98 (valor principal, sem juros e multa, apurado conforme a fl. 92), em vez de R\$269.328,31 (fls. 12 e 43).

Ao final, requer a revisão do valor lançado da COFINS no ano 2000, a compensação referida e ainda a dispensa da cobrança de multa, “em razão dos recolhimentos terem sido realizados nos prazos exigidos em Lei.”

A DRJ, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, nos termos da decisão de fls. 179/183. No tocante à exclusão dos valores do Estoque Estratégico da base de cálculo da



Processo nº : 10166.012498/2001-11
Recurso nº : 120.708
Acórdão nº : 203-09.733

COFINS, aduziu que tanto a Lei Complementar nº 70/1991, como a Lei nº 9.718/1998, não contemplam tal possibilidade.

Do julgamento de primeira instância participou a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.

O Recurso Voluntário de fls. 187/194, tempestivo (fls. 185, verso, e 187) refuta o entendimento da decisão de piso, primeiramente reportando-se ao art. 18 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual a cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Em seguida afirma que o resultado das operações vinculadas ao Estoque Estratégico e Regulador, quando negativo, é coberto com recursos do Tesouro Nacional (subvenções), e quando positivo, o superávit retorna ao Governo, consoante os arts. 1º, VII, "b" e 5º da Resolução BACEN nº 1944, de 29/07/92. Face às imposições da Lei nº 4.320/64 e da mencionada Resolução, aduz que tributar os valores dos Estoques Estratégicos e Reguladores seria tributar a própria União.

Por fim, informa que formulou consulta sobre a questão, no Processo sob nº 10168.000439/94-46, tendo a Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, na oportunidade, prolatado a Decisão nº 104/95 (fls. 216/218), segundo a qual "o resultado da operação vinculada aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal, executados pela CONAB, não entra no cômputo da base de cálculo" do PASEP nem da COFINS.

Informação à fl. 221 dá conta de que foi formalizado processo de arrolamento de bens.

Esta Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, levando em conta que a referida Decisão do processo de consulta sujeitou-se a recurso de ofício, converteu o julgamento do recurso em diligência para serem anexados aos autos cópia da decisão definitiva (fls. 223/226).

Acostadas as cópias solicitadas, às fls. 228/238, o processo retornou a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012498/2001-11
Recurso nº : 120.708
Acórdão nº : 203-09.733

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens, pelo que dele conheço.

Inicialmente cabe constatar que o pedido de compensação, bem como o de dispensa da multa, incorporados à impugnação, não se repetem neste Recurso. De todo modo, convém informar que pedidos de restituição ou compensação devem ser apresentados à Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte e seguir rito próprio, conforme já deixou claro a decisão recorrida, ao tratar do assunto. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, se for o caso, é que competiria a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A única questão a ser decidida é a dedução (ou não), na base de cálculo da COFINS no ano 2000, dos valores referentes ao Estoque Estratégico.

As Planilhas de fls. 43 e 92, ambas elaboradas pela recorrente, divergem exatamente nos valores relativos ao Estoque Estratégico. Na primeira tais valores não foram computados, sendo com base nela que os valores foram lançados. Após considerá-los a recorrente chega ao valor total de R\$147.987,98, relativo à COFINS (valor principal, sem juros e multa) em todo ano de 2000 (fl. 92), em vez de R\$269.328,31 (fl. 43).

Embora a consulta objeto do Processo sob nº 10168.000439/94, após respondida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região nos termos da Decisão nº 104/95 (fls. 216/218), tenha restado sem efeitos, face ao art. 48, § 13, da Lei nº 9.439/96 - segundo o qual cessariam todos os efeitos de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes renová-las -, adoto o entendimento nela esposado, que permanece válido mesmo após a Lei nº 9.718/98.

Na oportunidade foi decidido que "o resultado da operação vinculada aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal, executados pela CONAB, não entra no cômputo da base de cálculo" do PASEP nem da COFINS. Para tanto buscou-se apoio no art. 2º da LC nº 70/91, no tocante à COFINS.

Entendo que o valor ressarcido à CONAB, para fazer face ao prejuízo decorrente das operações vinculadas com os Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal não se enquadram na base de cálculo da COFINS, bem assim do PIS, porque essa empresa pública não administra receita própria, mas de terceiros, desenvolvendo uma atividade obrigatória por força de lei. A CONAB atua sem liberdade e em nome do Governo Federal, sendo que no caso excedente o valor é devolvido ao Tesouro Nacional e, no caso contrário, ocorre o ressarcimento, cuja natureza jurídica é de subvenção, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Por oportuno convém informar que a Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes decidiu da mesma forma com relação ao PIS, no Recurso nº 120.715, julgado em 17/03/2004, Acórdão nº 201-77.555, Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10166.012498/2001-11
Recurso nº : 120.708
Acórdão nº : 203-09.733

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, excluindo da base de cálculo da COFINS no ano de 2000 o valor recebido como ressarcimento ao prejuízo decorrente das operações com o Estoque Estratégico.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

